



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017374-19.2026.8.19.0000

ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

EMBARGADO: FRANCISCA MARIA ALVES LOPES

EMBARGADO: TIAGO ALVES LOPES

EMBARGADO: PATRÍCIA LOPES DE SOUZA

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PENSIONAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR PELA INCLUSÃO DA EXEQUENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA DURANTE O PROCESSAMENTO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário contra o acórdão que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, manteve a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de substituição da constituição de capital garantidor pela inclusão da exequente em folha de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Propósito recursal circunscrito ao exame da perda superveniente do interesse recursal diante do falecimento da parte agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de fato relevante capaz de influir no julgamento do recurso poderá ser levada ao conhecimento do Tribunal por meio da oposição dos embargos de declaração, incumbindo ao órgão julgador apreciar as possíveis repercussões dos fatos novos sobre a adequada resolução da controvérsia, nos moldes admitidos pelos arts. 493 e 494 do Código de Processo Civil.

4. O direito ao pensionamento ostenta natureza personalíssima e, em consequência, intransmissível. O capital garantidor é



obrigação acessória, cuja utilidade pressupõe a existência de pensionamento a ser assegurado. Deve, portanto, seguir a sorte da obrigação principal que, *in casu*, foi extinta por força do falecimento de sua titular.

5. Considerando o falecimento da beneficiária do pensionamento, exsurge que não mais remanesce qualquer utilidade passível de obtenção pela via recursal no tocante à constituição do capital garantidor.

6. O óbito da agravada, advindo durante o processamento do recurso, retirou a utilidade da obrigação de fazer imposta na decisão agravada, impondo-se a inadmissão do recurso por força da perda superveniente do interesse recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 493, art. 494, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 3.075.555/SP, Min. Rel. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julg. 25.05.2026, STJ; Agravo de Instrumento n. 0006916-40.2026.8.19.0000, Des. Rel. Carlos Santos de Oliveira, julg. 27.03.2026, Segunda Câmara de Direito Privado, TJRJ; Agravo de Instrumento n. 0093768-04.2025.8.19.0000, Des. Rel. Rose Marie Pimentel Martins, julg. 04.03.2026, Quinta Câmara de Direito Público, TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no agravo de instrumento **n. 0017374-19.2026.8.19.0000**, em que é embargante **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO** e são embargados **FRANCISCA MARIA ALVES LOPES, TIAGO ALVES LOPES e PATRÍCIA LOPES DE SOUZA**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO** contra o acórdão que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, manteve a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de substituição da constituição de capital garantidor pela inclusão da exequente em folha de pagamento.

Com vistas à melhor elucidação da controvérsia, transcreve-se a ementa do aresto embargado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PENSIONAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR PELA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário contra a decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de substituição da obrigação de constituir capital garantidor pela inclusão do exequente em folha de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Propósito recursal circunscrito à possibilidade de substituição da obrigação de constituição de capital garantidor pela inclusão do exequente em folha de pagamento, na forma admitida pelo art. 533 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Obrigação relativa à constituição de capital garantidor que foi imposta no acórdão que reformou a sentença de improcedência da demanda, encontrando-se, desde então, alheia a qualquer impugnação tempestiva da agravante. A matéria, portanto, encontra-se preclusa.

4. Exequente que formulou pedido específico desde a petição inicial. Obrigatoriedade de constituição do capital garantidor que foi expressamente determinada no acórdão transitado em julgado que impôs a condenação ao pagamento de pensionamento em desfavor da agravante.

5. Segundo deflui da literalidade do comando vertido no art. 533 do Código de Processo Civil, quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Inteligência firmada no verbete sumular n. 313 do E. STJ, cujo teor dispõe que em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

6. Faculdade reservada ao Juízo da execução pelo art. 533, § 2º, do Código de Processo Civil, que depende de prova inequívoca acerca da robustez econômica e da solvabilidade da parte executada.

7. Pretendida substituição que ostenta a qualidade de exceção à regra processual, e como tal deve ser devidamente ponderada à luz das concretas evidências declinadas nos autos.

8. Robustez financeira que não se confunde com a natureza ou o regime da atividade prestada pelo devedor, o que, aliás, pode ser confirmado por variados exemplos de sociedades delegatárias que enfrentaram graves percalços econômicos. Concessionária agravante que se encontra em recuperação judicial, circunstância que não favorece a sua pretensão quando desmuniada de outras evidências de sua higidez financeira.

IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 533.

*Jurisprudência relevante citada: Súmula 313/STJ; Agravo de Instrumento n. 0002168-96.2025.8.19.0000, Des. Rel. Eduardo de Azevedo Paiva, julg. 11.06.2025, Terceira Câmara de Direito Privado, TJRJ; Agravo de Instrumento n. 0078568-88.2024.8.19.0000, Des. Rel. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, julg. 13.12.2024, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, TJRJ; Agravo de Instrumento n. 0078967-20.2024.8.19.0000, Des. Rel. Jean Albert de Souza Saadi, julg. 04.11.2024, Segunda Câmara de Direito Privado, TJRJ.
(0017374-19.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 01/06/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))*

Embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 64/66, invocando a perda superveniente do objeto recursal ante o falecimento da beneficiária do pensionamento, Francisca Maria Alves Lopes, no dia 13.05.2026.

Certidão de óbito à fl. 67.

A tempestividade recursal foi certificada à fl. 68.

Os agravados apresentaram contrarrazões às fls. 74/76, aduzindo que não se opõem ao reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal quanto à obrigação de constituição do capital garantidor destinado à falecida Francisca Maria Alves Lopes. Ressaltam, todavia, que o acolhimento dos embargos deve limitar-se ao reconhecimento da perda superveniente do objeto quanto à obrigação de constituição do capital garantidor, sem afastar ou modificar as demais consequências jurídicas decorrentes da condenação imposta à agravante, incluindo-se as parcelas da pensão eventualmente vencidas até a data do falecimento; as demais verbas indenizatórias fixadas na demanda principal; os honorários advocatícios sucumbenciais; todas as demais obrigações não relacionadas à constituição do capital garantidor.

É o breve relatório.

VOTO



Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursal, razões pelas quais merecem conhecimento.

Os embargos de declaração refletem modalidade recursal de fundamentação restrita e vinculada às hipóteses de integração das decisões judiciais que ostentem omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme deflui da literalidade do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eis a dicção legal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De igual sorte, a superveniência de fato relevante capaz de influir no julgamento do recurso poderá ser levada ao conhecimento do Tribunal por meio da oposição dos embargos de declaração, incumbindo ao órgão julgador apreciar as possíveis repercussões dos fatos novos sobre a adequada resolução da controvérsia, nos termos admitidos pelos arts. 493 e 494 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA PELO TJ/SP. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC. INTERESSE RECURSAL RESTABELECIDO.

1. Ação de execução por quantia certa.

2. A decisão unipessoal julgou prejudicado o recurso especial pela perda superveniente do objeto, em razão da prolação de sentença de mérito nos autos de origem.

3. A sentença extintiva, em que se fundou o reconhecimento da prejudicialidade, foi cassada pelo TJ/SP em sede de apelação, fato superveniente que há de ser considerado no julgamento do recurso, nos termos do art. 493 do CPC.

4. Segundo o entendimento do STJ, "é dever do julgador tomar em consideração fatos supervenientes que influam no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo o direito alegado, sob pena de a prestação jurisdicional se tornar desprovida de eficácia ou inapta à justa composição da lide" (REsp 1.637.628/ES, Terceira Turma, DJe 7/12/2018).





5. Restabelecido o interesse recursal, o mesmo fato superveniente atinge o acórdão recorrido, que não conheceu do agravo de instrumento pela mesma circunstância, impondo-se a sua cassação e o retorno dos autos ao TJ/SP para o regular prosseguimento do julgamento.

6. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.075.555/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

A discussão travada nos autos estava circunscrita à possibilidade de substituição da obrigação de constituição de capital garantidor pela inclusão da exequente, ora agravada, em folha de pagamento, na forma admitida pelo art. 533 do Código de Processo Civil.

In casu, a constituição do capital garantidor teve por exclusiva finalidade a formação de uma fonte de renda para assegurar o pagamento das pensões mensais devidas à agravada.

O direito ao pensionamento ostenta natureza personalíssima e, em consequência, intransmissível. Assim, muito embora dotado de inegável expressão econômica, o direito ao pensionamento deve cessar com o óbito do beneficiário.

O capital garantidor é obrigação acessória, cuja utilidade pressupõe a existência de pensionamento a ser assegurado. Deve, portanto, seguir a sorte da obrigação principal que, *in casu*, foi extinta por força do falecimento de sua titular.

Considerando o falecimento da beneficiária do pensionamento durante o processamento do recurso, exsurge que não mais remanesce qualquer utilidade passível de obtenção pela via recursal no tocante à constituição do capital garantidor.

Outro não é o entendimento desta E. Corte de Justiça em hipóteses análogas à vertente. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. ÓBITO DO AUTOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo réu, em face de decisão que, em ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório, objetivando a condenação do plano de saúde no fornecimento de atendimento domiciliar de enfermagem, fisioterapia e fonoaudiologia, concedeu a tutela de urgência requerida pelo autor.

2. Contudo, em consulta realizada por esta Relatoria aos autos de origem, verificou-se que foi informado o óbito do autor, ora agravado, na data de 08/03/2026.

3. Considerando que o óbito do autor é posterior a interposição do presente agravo de instrumento, cujo mérito visa a reforma da decisão concessiva de tutela de urgência - que condenou o réu/agravante a fornecer de forma ininterrupta o serviço de home care ao autor/agravado - forçoso reconhecer a l



superveniente do objeto, dado que o decisum perdeu a sua função.

4. Recurso manifestamente prejudicado. Perda superveniente de objeto.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Embargos de declaração prejudicado.

(0006916-40.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/03/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE HOME CARE. FALECIMENTO DO AUTOR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por particular, representado pela Defensoria Pública, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, que, em ação ajuizada em face do Município de Bom Jardim e do Estado do Rio de Janeiro, visando ao fornecimento de tratamento domiciliar ("home care"), medicamentos e insumos a paciente portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (CID G12.2), indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de inexistência de risco de morte imediato.

2. O Agravante sustenta error in judicando, aduzindo a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, afirmando que laudos médicos comprovam a gravidade e progressão da doença, bem como a imprescindibilidade de equipe de enfermagem 24 horas, fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, cama hospitalar, visitas médicas regulares, oxigênio e ventilação não invasiva. Requereu a concessão de tutela antecipada recursal, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, para determinar o imediato fornecimento do tratamento, além do provimento definitivo do recurso e, subsidiariamente, o prequestionamento de dispositivos constitucionais (arts. 1º, III; 5º, caput e XXXV; e 196 da CRFB).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para compelir os entes públicos ao imediato fornecimento de tratamento domiciliar a paciente acometido por doença grave e progressiva; e (ii) o falecimento superveniente do agravante acarreta a perda do interesse recursal, prejudicando o exame do mérito do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O falecimento do Agravante, ocorrido no curso do processamento do recurso, configura fato superveniente que retira a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional pretendida, por se tratar de obrigação de fazer vinculada a direito de natureza personalíssima.

6. A tutela postulada objetivava o imediato fornecimento de serviço de home care e tratamentos médicos indispensáveis à preservação da saúde do Autor, providência que perde sua finalidade com o óbito do beneficiário.

7. A superveniência da perda do objeto implica ausência de interesse recursal, impondo o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

8. Eventuais valores bloqueados por força de tutela anteriormente deferida devem ser objeto de deliberação pelo Juízo de origem, a quem compete apreciar a restituição ao ente público que suportou a constrição.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso não conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recu



nos termos do art. 932, III, do CPC.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição da República, arts. 1º, III; 5º, caput e XXXV; 196; Código de Processo Civil, arts. 300, 1.019, I, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, AI 0002034-11.2021.8.19.0000, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 22/06/2021, publ. 24/06/2021; TJ-RJ, AI 0090901-43.2022.8.19.0000, Vigésima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 11/05/2023, publ. 12/05/2023.

(0093768-04.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 04/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para inadmitir o agravo de instrumento diante da perda superveniente do interesse recursal relativo à constituição do capital garantidor.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR